



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 03/2026
QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.
2.544/2017 QUE DEFINE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

I – Relatório

O Projeto de Lei n. 003/2026, de autoria do Executivo Municipal, protocolado no dia 10 de fevereiro de 2026, e versa sobre a Alteração da Lei que Define a Política Municipal de Turismo.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – Voto do Relator

A matéria tratada no Projeto de Lei refere-se à disciplina da remuneração e vantagens funcionais de servidores estatutários, tema que se insere na competência legislativa ordinária do Município, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para esse fim.

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5003, afasta a exigência de lei complementar para tratar de regime jurídico único ou de aspectos remuneratórios quando não houver determinação expressa da Constituição. Assim, sob o aspecto formal, não se verifica vício quanto à espécie normativa adotada.

No mérito, a proposta busca conferir maior clareza e uniformidade ao critério de cálculo das aulas excedentes, evitando interpretações divergentes que possam gerar tratamento desigual entre professores que desempenham a mesma atividade pedagógica, ainda que vinculados a diferentes cargas horárias.



A Administração Pública possui discricionariedade para estruturar sua política remuneratória, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal). A fixação de base de cálculo uniforme não se revela, em tese, incompatível com tais princípios, desde que não resulte em redução nominal de remuneração para servidores que já percebam a vantagem sob critério mais favorável.

Quanto à natureza jurídica da hora-aula excedente, trata-se de vantagem transitória, condicionada à efetiva prestação de serviço além da carga horária regular, não se caracterizando como parcela permanente inerente ao cargo. Assim, mostra-se juridicamente possível a previsão expressa de que tal adicional não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos legais, em consonância com a jurisprudência consolidada acerca das vantagens de caráter eventual.

Entretanto, sob o prisma financeiro-orçamentário, impõe-se a observância do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a nova sistemática implique aumento de despesa com pessoal.

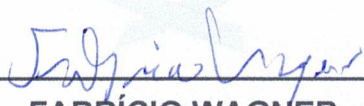
A ausência de tais elementos pode comprometer a regularidade formal da proposição, razão pela qual se recomenda a verificação expressa do impacto financeiro decorrente da alteração.

No aspecto da técnica legislativa, verifica-se que o texto do Projeto está redigido com clareza e precisão, atendendo às normas de elaboração, redação e consolidação da legislação.

Diante disso, não se identificam óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação regular da matéria.

Portanto voto pela **Aprovação**.

Secretaria Legislativa, 10 de fevereiro de 2026.


FABRÍCIO WAGNER
Relator









Estado de Santa Catarina

CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n. 03/2026.

Secretaria Legislativa, 10 de fevereiro de 2026.

RODRIGO ANDRÉ LUNKES

Presidente

FABRÍCIO WAGNER

Membro

CLEBER JONAS WESCHENFELDER

Membro

FLÁVIO MARKUS

Membro

CARLOS IZIDRO POSSATTO

Membro